

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/03
(Do Sr. Bernardo Ariston e outros)**

Dê-se a seguinte redação ao à alínea “e” do inciso VI do § 2º do art. 155 da CF/88 no texto da PEC 41/2003:

“Art. 155

§ 2º

.....

VI -

.....

e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que refere a alínea “c” será atribuído ao respectivo Estado de localização do destinatário e poderá vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores e condicionar o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento;”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação da presente proposta enquadra-se na concepção geral de que não deve haver discriminações, exceções entre mercadorias e serviços sobre cuja circulação incida o ICMS. Ou melhor, não deve haver uma regra geral mas, paralelamente a ela, exceções.

Com efeito, a PEC 41/03 mantém a regra atual de partilha do ICMS entre os Estados de origem e de destino da mercadoria: cabe ao Estado de origem o imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual e ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre o montante que seria devido se a operação fosse interna e o valor devido ao Estado de origem. Mas adota **exceção** quanto a petróleo e seus derivados, inclusive combustíveis e energia elétrica.

A presente proposta – a par de outras que se estão a apresentar, formando um conjunto harmonioso em relação a todo o panorama constitucionalmente positivado relativamente ao ICMS – busca abolir esta federativamente odiosa exceção.

É inaceitável tal injustiça, relativamente ao tratamento diferenciado dado ao petróleo e à energia elétrica. Propõe-se a retirada dos dispositivos constitucionais que permitem essa anomalia. E se propõe que a PEC 41/2003, ao não assumir tal injustiça federativa, também introduza, no que não o fez, as correspondentes alterações no texto vigente da Carta, para guardar harmonia com o tratamento isonômico reivindicado na presente proposta.

Pode ser indiferente se o imposto couber inteiramente ao Estado de localização do destinatário ou se é partilhado entre os Estados de origem e de destino. O fundamental, porém, é que o petróleo e seus derivados e a energia elétrica acompanhem a regra dos demais produtos.

Ou seja, tudo seja tratado de uma forma só em harmonia com a homogeneidade federativa e com a isonomia (arts. 1º e 8º da Constituição

Federal), assim como com a cláusula pétrea do seu art. 60, § 4º, I (preservação da “*forma federativa de Estado*”).

A discriminação que a PEC 41/03 quer consagrar – que significa pesadíssimos prejuízos de alguns Estados, como Estado do Rio, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia e alguns mais, em locupletamento de alguns outros – não encontra a mais leve justificativa política e juridicamente digna. Ela ofende a concepção – em qualquer de seus matizes – de Estado Federal estudada por todos os juristas de todas as nacionalidades, como, na Alemanha, CARL SCHMIT, na sua *Teoria da Constituição* e no Brasil, a começar por JOÃO BARBALHO, nos seus *Comentários à Constituição de 1891*, atuais até hoje, e, recentemente, JOSÉ DE OLIVEIRA BARACHO e todos os demais monografistas do tema.

Sala da Comissão,

de junho de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON

PSB/RJ